



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013562-23.2014.815.0251

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTES : José Marcos da Costa e Aurineide da Nóbrega Costa
ADVOGADO : Alexsandro Lacerda de Caldas, OAB-PB nº 16.857
APELADO : João Alim de Lima
ADVOGADO : Pedro Palitot Nunes de Lima Filho, OAB-PB nº 4.147
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos
JUIZ : Gustavo Camacho Meira de Sousa

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE
POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS
COM COMINAÇÃO E DESFAZIMENTO DA
CONSTRUÇÃO. ESBULHO. OCORRÊNCIA.
POSSE ANTERIOR COMPROVADA.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO DO APELO.**

À luz do art. 1.196 do CC, considera-se “possuidor” todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes à propriedade. O possuidor tem direito de ser mantido na posse, em caso de turbação; de ser reintegrado no caso de esbulho e de ter sua posse assegurada, em caso de ameaça, nos termos do art. 1.210 do CC e do art. 560 do NCPC.

Não resta dúvida que o titular da posse do imóvel é o Promovente/Apelado e como possuidor tem direito de ser reintegrado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER a Apelação Cível** interposta pelos Autores, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 137.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por José Marcos da Costa e Aurineide da Nóbrega Costa, irrisignados com a Sentença proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse cumulada com Perdas e Danos, Cominação de Pena e Desfazimento da Construção, ajuizada por João Alim de Lima.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para reintegrar o Autor na posse do imóvel reivindicado, determinando a devolução no mesmo estado que encontrava antes do esbulho, sob a fundamentação de que a posse do Autor era mansa e pacífica e de boa fé, tendo sido confirmado pelas testemunhas.

Em suas razões, às fls. 98/104, os Apelantes sustentam que o Autor nunca teve a posse do imóvel e, ao contrário, eram eles que detinham a posse mansa e pacífica do imóvel. Por fim, pede a reforma da Sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 109/111).

A Procuradoria de Justiça, às fls. 125/130, opinou pelo desprovimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

Ab initio, destaco que a pretensão recursal improspera diante do conjunto probatório constante dos autos.

À luz do art. 1.196 do CC, considera-se “possuidor” todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes à propriedade. O possuidor tem direito de ser mantido na posse, em caso de turbação; de ser reintegrado no caso de esbulho e de ter sua posse assegurada, em caso de ameaça, nos termos do art. 1.210 do CC e do art. 560 do NCPC.

Ademais, possuidor e esbulhado não é simplesmente quem alega: é quem prova ter tido a posse da coisa, e ter sido dela privado por ato de violência.

Pois bem.

Compulsando os autos, e diante do caso concreto, entendo por bem destacar trecho da Sentença, que é esclarecedor e que bem explica a situação dos autos, in verbis:

“A pretensão da parte autora restou demonstrada pela instrução processual, na qual as testemunhas asseveraram que a posse do lugar (terreno) em litígio se apresenta como da parte requerente.

A alegativa de propriedade em ação possessória só se justifica para fundamentar a posse e não para a ele se contrapor. A exceção de propriedade arguida pelo réu é importante no caso presente, pois em nenhum momento dos autos o réu conseguiu demonstrar que tiveram posse sobre o imóvel em litígio, e nem mesmo que era proprietário de mesmo bem.

Como restou demonstrado, a parte autora detém a posse do terreno do litígio, e o réu resolveu turbá-lo, ocasionando assim o direito da parte requerente em pleitear em juízo sua reintegração.

A prova testemunhal colhida em juízo garante ser de posse da parte requerente o bem disputado, pois as testemunhas Antônio Medeiros de Lima (fls. 80) e Maria Irene Félix Bezerra (fls. 81) informaram que venderam um terreno para o autor, mas sem saber precisar o local exato, enquanto José Gabriel da Silva (fls. 79) esclareceu que limpou o terreno e colocou estacas e arame farpado nos limites do bem, além de informar que o autor se apresentava como dono do imóvel.”

Desse modo, não resta dúvida que o titular da posse do imóvel é o Promovente/Apelado e como possuidor tem direito de ser reintegrado no caso de esbulho, devendo, portanto, ser mantida a Sentença.

Isso posto, **DESPROVEJO** o Recurso Apelatório.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator